



PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2021
(Do Sr. RODRIGO PACHECO)

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO
(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Inclusão de novo parágrafo ao artigo 3º-D da Lei 10.848, de 15 de março de 2004:

“A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-D.....
.....

§ 13º O regulamento de que trata o § 4º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de:

- I – contratos de compra de energia assinados anteriormente ao início da contratação centralizada de lastro.
- II – transações comerciais realizadas a qualquer tempo, lastreadas por meio dos contratos indicados no inciso I”.





JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo visa garantir a melhor alocação de custos advindos da contratação centralizada de lastro, de que trata o PL em análise.

O texto atual do projeto determina que os custos administrativos, financeiros e tributários a ela associados e os custos da representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos, conforme regulamento, por todos os consumidores de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, por meio de encargo tarifário.

Entretanto o regramento prevê que apenas o regime de autoprodução deverá ter reconhecido o lastro de seus contratos existentes quando da alocação do novo lastro contratado, resultando em um menor encargo a estes agentes.

De forma desigual, todos os outros consumidores terão o encargo de lastro rateado proporcionalmente ao seu consumo líquido, sem que seja abatido o lastro já presente em seus portfólios. Estes agentes arcarão com um encargo de lastro superior ao desejado.

Assim, o texto proposto nesta emenda busca a isonomia e a correta alocação de custos ao inserir um novo parágrafo no artigo 3º-D da Lei 10.848/2004, evidenciando que os contratos vigentes devem ser devidamente valorizados, para todos os consumidores indiscriminadamente, quando da apuração do encargo.

Plenário da Câmara dos Deputados, de de 2022.

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal
PL/MG

